

SEC. MUNICIPAL DE	SAÚDE
FOLHA	43
RUBRICA	

PARECER Nº 011/2021

PROCESSO Nº 1012.005/2021-SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Fornecimento de oxigênio medicinal

VALOR: R\$ 8.659,20 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte

centavos)

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N° 8.666/93. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. EXAME DE VIABILIDADE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa OXITECH COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA., com fundamento legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para garantir a continuidade da prestação de serviços aos usuários do sistema público de saúde.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1012.004/2021-SEMUS, com o objetivo de, mediante contratação direta em caráter emergencial, contratar empresa destinada ao fornecimento de oxigênio medicinal, para atender às necessidades do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora da Penha e do SAMU.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos:

Solicitação de autorização para contratação direta assinada pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 01); Autorização para abertura do processo de contratação emergencial (fl. 03); Termo de Autuação (fl. 04); Informação de dotação orçamentária (fl. 06); Mapa Comparativo de Preços (fl. 11); Cotações de preços (fls. 12 a 14); Documentação da empresa a ser contratada (fls.18 a 31); Justificativa quanto à emergencialidade, razão da escolha do executante e justificativa do preço (fls. 32 a 36) e Minuta de contrato (fl. 37 a 41).

É o relatório.







SEC. MUNICIPAL DE	SAÚDE
FOLHA	44
RUBRICA	

Trata-se de dispensa de contratação com fulcro noart. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a aquisição, em caráter emergencial, de oxigênio medicinal, para atender às necessidades do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora da Penha e do SAMU, pelo período de 03 (três) meses.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões,da inexistência de contratopara fornecimento de oxigênio medicinal e da necessidade de assistência aos pacientes do Hospital Municipal.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcionalurgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente temfundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. vedada prorrogação а respectivos contratos; (...)".

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa eInexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280):

"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significamecessidade de contratação que não pode aguardar os trâmitesordinários de licitação pública, sob pena





SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
FOLHA	45
RUBRICA	

ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

(...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93". (grifou-se)

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela SEMUS, por meio da justificativa adiante transcrita (fl. 34 a 35):

"Tendo em vista a grave crise sanitária que assola o planeta, urge a necessidade de aquisição de insumos básicos para prevenção e combate ao coronavírus. causador da Covid-19 - doença pandémica, assim declarada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, em l l de março de 2020, tem exigido medidas por parte de todos os governantes em todo o planeta, visando combater a propagação do vírus.

Considerando que no Brasil, a situação não é diferente, o vírus já se espalha por todos os estados, de modo que fora editada a Lei Federal no 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública no âmbito internacional.

Faz-se necessário aquisição emergencial de oxigênio medicinal para abastecer o HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA PENHA, com a pandemia da COVID-19, houve um acréscimo na quantidade de pacientes que necessitam da utilização do oxigênio. Devemos usar todos os recursos possíveis para amenizar o quadro sintomático dos pacientes com a COVID-19 e subsidiar as ações do hospital e ao enfrentamento da emergência da pandemia.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por







SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
FOLHA	46
RUBRICA	

emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos atendimentos essenciais aos munícipes.

Ressalto que novo certame se encontra em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização."

Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadorada dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interessepúblico.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei deLicitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em ebook,https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98 527100/v17), aocomentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

"9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, quepossa ter conduzido à situação de emergência, não legitima osacrificio de direitos e interesses cuja satisfação dependa deuma contratação imediata. Deve ser realizada contratação direta,com a punição ausência responsáveis pela đa tempestivadas pertinentes providências licitação.

Orientação Normativa 11/2009 da AGU

"A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se asituação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia oumá gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizadona forma da lei".

Jurisprudência do TCU

• "13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação diretatambém se mostra possível quando a situação de





SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA	47
RUBRICA	

emergênciadecorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da mágestão dos recursos púbicos, pois, 'a inércia do servidor, culposaou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior aser tutelado pela Administração" (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, embora juridicamente viável a contratação direta, nãoestará o responsável pela falha administrativa eximido de sofrer as sançõesdisciplinares correspondentes. Não é lícito ao gestor planejar inadequadamente suasações e depois invocar a dispensa de licitação em razão de situação de emergência.

Desse modo, deverá ser determinada a apuração deresponsabilidades, esclarecendo-se as circunstâncias pelas quais não foi levado atermo, em tempo hábil, o procedimento licitatório, ensejando a realização de uma contratação emergencial, tendo em vista aimpossibilidade da Secretaria ficar sem o fornecimento de oxigênio.

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é meraformalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, queasseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração,e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Face às circunstâncias fáticas relatadas,não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão aointeresse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada,capaz de gerar prejuízos ainda maiores ou comprometer a saúde dos munícipes.

Ademais, como ensina Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora fórum, 2012, fl. 115):

"A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúriada Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todasas suas demandas. (...) Não é razoável desautorizar a dispensa e,com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a sercontratado, acabaria desatendido".





SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA	48
RUBRICA	

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais referem um suporte fático de situação emergencial e apossibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução doproblema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador arespeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que estásujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos dadispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, queassim dispõe:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. necessariamente justificadas, 25, retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser dentro de 3 (três) dias. comunicados. ratificação autoridade superior, para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (...)".







SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA	49
RUBRICA	

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência máxima de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação. No presente caso, o contrato terá vigência de 03 (três) meses, assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório dentro do prazo a ser contratado.

Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos.

Desse modo, tendo a empresa OXITECH COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA. apresentado a melhor proposta de preço, qual seja, R\$ 8.659,20 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), restou vencedora do procedimento, estando assim, plenamente justificada a "escolha do executante".

No que tange ao preço, cumpre transcrever o excerto abaixo, extraído da justificativa apresentada (fl. 35):

"III - Justificativa do preço

Conforme se pode constatar, que o preço apresentado pelo fornecedor é compatível com os praticados no mercado, inclusive, abaixo dos fornecedores participantes da pesquisa de preços".

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

No que diz respeito à minuta contratual e anexos (fls. 34 a 38), a mesma está formalmente adequada ao artigo 55 da Lei 8.666/1993, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.







SEC. MUNICIPAL DE	SAÚDE
FOLHA	50
RUBRICA	

No que diz respeito à minuta contratual e anexos (fls. 34 a 38), a mesma está formalmente adequada ao artigo 55 da Lei 8.666/1993, naquilo que lhe é aplicável, não sevislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualqueróbice à contratualização.

Conclusão

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela regularidade da dispensa de licitação, independentemente de ter havido falha no planejamento da contratação, sem prejuízo da apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Recomenda-se que a Administração adote todos os esforçosnecessários para a conclusão do processo licitatório, evitando, desta forma, novacontratação emergencial destinada ao fornecimento ora pactuado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possuinatureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicasadotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Vila Nova dos Martírios (MA), 09 de março de 2021.



